

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(Do Sr. CABO SABINO)

Altera a Lei n. 9.049, de 18 de maio de 1995, para permitir que pessoas com deficiência tenham a faculdade de incluir sua condição em documento de identidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam criados os §§ 1º e 2º ao art. 2º da Lei n. 9.049, de 18 de maio de 1995, com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º A pessoa com deficiência, assim definida pelo art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, poderá solicitar o registro de sua condição em Cédula de Identidade.

§ 2º No caso de reserva de vagas em concursos públicos e de recebimento de benefícios monetários ou tributários, a Cédula de Identidade com a informação de que trata o § 1º não eximirá a pessoa de submeter-se a novos exames, se assim for exigido, respeitando o disposto na Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015 (NR).”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A defesa da pessoa com deficiência atingiu um novo patamar legal no Brasil após a aprovação de dois instrumentos normativos: a) a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo¹; e b) a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Essas normas têm como objetivo assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. No entanto, percebe-se que muitas das pessoas com deficiência têm dificuldades de comprovar sua situação, a fim de garantir direitos.

Vale destacar que o conceito de deficiência é bastante amplo e dinâmico e que ela nem sempre é visível. Em seu universo, há vários tipos de limitações, não se restringindo a cadeirantes, aos deficientes visuais ou às pessoas que se comunicam com linguagens de sinais.

O *caput* do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 fala de impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial:

Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Dessa maneira, a presente proposta pretende assegurar que as pessoas com deficiência – principalmente aquelas que não tenham suas limitações visíveis – possam ter assegurados seus direitos, sem o constrangimento de ter que comprovar sua condição por papéis, exames, ou outros documentos não oficiais.

É importante que o Estado desburocratize o acesso das pessoas com deficiência à cidadania. Nesse sentido, é cabível a alteração da Lei nº 9.049, de 18 de maio de 1995, visto que essa norma trata especifica-

¹ Assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, foram ratificados pelo Brasil e internalizados no ordenamento jurídico pátrio com *status* de emenda constitucional, em razão de terem sido aprovados nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal.

mente da faculdade de registro de determinadas informações nos documentos pessoais de identificação.

Vale ressaltar, por fim, que a presente alteração deixa claro que questões como reserva de vagas em certames públicos e o recebimento de benefícios (monetários ou tributários) podem exigir novos exames, desde que respeitado o disposto na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Assim, conto com a colaboração dos demais Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2016.

**CABO SABINO
DEPUTADO FEDERAL PR-CE**

